ESTADO DO AMAZONAS

C. E. E.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS — CEEAM

RESOLUÇÃO Nº. 137/2012 – CEE/AM
APROVADA EM 16/10/2012

Estabelece normas para a execução da Educação de Jovens e Adultos, como modalidade da Educação Básica, nas etapas de Ensino Fundamental e Ensino Médio no Sistema Estadual de Educação do Amazonas.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto nos artigos 4°, 5°, 37 § 1°, 38 e 87 das Leis Federais N° 9.394/96 e 11.741/08, Decreto 5.154/2004, Resoluções CNE/CEB N° 01/2000, 02/2010, 03/2010, 07/2010 e 02/2012, e Pareceres CNE/CEB N° 11/2000, 36/2004, 23/2008, 04/2010, 06/2010, 07/2010 e 05/2011;

RESOLVE:

Art. 1º - A Educação de Jovens e Adultos – EJA abrange os processos formativos, devendo propiciar a universalização do ensino e a erradicação do analfabetismo, como modalidade da Educação Básica, nas etapas do Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 2º - A Educação de Jovens e Adultos tem por objetivos:

I - restabelecer a igualdade de direitos à educação garantindo a oferta de Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de Nível Médio para jovens e adultos que a eles não puderam ter acesso ou não os concluíram na idade regular;

II - proporcionar formação de qualidade, com metodologia própria, criando situações pedagógicas adequadas às necessidades, expectativas e disponibilidade dos jovens e adultos;

III - reconhecer e validar competências e conhecimentos adquiridos pelo educando na vida cotidiana e no trabalho;

IV - ampliar as perspectivas de trabalho e de renda, de participação política e social dos educandos, visando à melhoria de qualidade de vida, pela apropriação do conhecimento sistematizado historicamente construído, com potencialização e desenvolvimento de habilidades e competências;

V - oportunizar a educação continuada do cidadão com o objetivo de qualificar e elevar o nível de escolaridade.

Art. 3º - É obrigatório à Rede Estadual de Ensino e, facultativa às Instituições Particulares a oferta de curso de Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, dando ênfase ao processo de letramento, nas formas de curso presencial, semipresencial, à distância e exames, de acordo com a legislação vigente.

Art. 4º - A instituição de ensino interessada em oferecer cursos e exames, deve estar com o(s) seu(s) curso(s) de Educação Básica (Ensino Fundamental e Médio) Reconhecido (s) por este Conselho Estadual de Educação.

Art. 5º - É considerada a idade mínima de 15 (quinze) anos completos para a matrícula em curso e, inscrição para exame de conclusão no Ensino Fundamental.

Art. 6º - É considerada a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos para a matrícula em curso e, inscrição e realização de exame de conclusão do Ensino Médio.

Parágrafo único - O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil, não se aplica para a prestação de exame da EJA, conforme Resolução Nº 3/ 2010 – CNE/CEB.

Art. 7º - A regulamentação para o funcionamento de **curso presencial, semipresencial, à distância e exames**, realizados pela Rede Pública Estadual de Ensino e rede privada, deve atender o previsto na Resolução que trata do Credenciamento da Estrutura Física e Autorização de Funcionamento de Curso, incluindo ainda:

I – projeto pedagógico específico da modalidade de Educação de Jovens e Adultos, proposta curricular, calendário escolar/curso e, calendário de execução para os exames;

II – adequação ou emenda no regimento escolar e,

III – projeto político pedagógico de forma a adequar-se a modalidade.

Parágrafo único: A Instituição poderá optar por encaminhar outro Regimento Escolar e Projeto Político Pedagógico a ser analisado e aprovado por este CEE/AM.

Art. 8º - A Instituição de Ensino, 90 (noventa) dias antes de expirar o prazo da Autorização de Curso e Exame, na modalidade de Jovens e Adultos, deve solicitar a este Conselho Estadual de Educação o Reconhecimento de curso e autorização do exame.

§1º - A Instituição de Ensino que demonstrar eficiência e qualidade do ensino ministrado, qualificação e especialização dos recursos humanos, conservação e manutenção das instalações físicas e, mobiliários em perfeito estado de conservação, terá seu Reconhecimento concedido por prazo máximo de 10 (dez) anos;

§ 2.º - Havendo decisão denegatória do pedido de Reconhecimento, poderá ser estendida a Autorização de funcionamento de curso e exame por no máximo 2 (dois) anos, de forma improrrogável.

Art. 9º - Nos cursos: semipresencial e à distância, o aluno só pode ser avaliado para fins de certificação de conclusão, em exames presenciais, nas instituições credenciadas com cursos autorizados e/ou reconhecidos por este Conselho Estadual de Educação.

Art. 10 - Os cursos na Educação de Jovens e Adultos na modalidade à distância, orientam-se com base nas Resoluções que tratam da matéria.

Art. 11 – Os cursos na Educação de Jovens e Adultos, para a oferta em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, orientam-se com base no Parecer CNE/CEB Nº. 04/10 e Resolução CNE/CEB nº. 2/10, e demais legislações pertinentes.

Art. 12 - Os conteúdos curriculares de curso presencial, semipresencial, à distância, bem como os exames, devem atender a base nacional comum do currículo, assegurando ao estudante o prosseguimento de estudo em caráter regular.

Art. 13 - Na organização curricular com relação às áreas do conhecimento do Ensino Fundamental e Ensino Médio, para cursos e exames, são obrigatórios os seguintes componentes curriculares:

I. No Ensino Fundamental:

I – Linguagens:

- **a.** Língua Portuguesa;
- **b.** Língua Materna, para populações indígenas;
- **c.** Língua Estrangeira Moderna (Art.26 § 5.º da Lei n.º 9394/96);
- **d.** Arte; Lei n.º 2.287/10;
- **e.** Educação Física; nos termos da Lei n.º 10.793/03 e Resolução n.º 09/05-CEE/AM).

II – Matemática;

III – Ciências da Natureza;

IV – Ciências Humanas:

- **a.** História, incluindo estudo de História e das Culturas Afro-Brasileira e Indígena (Leis n.º 10.639/03 e 11.645/08 e as Resoluções 89/2007 CEE/AM e 75/2010 – CEE/AM);

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS — CEEAM

b. Geografia;

V – Ensino Religioso

II - Ensino Médio:

I. Linguagens:
- Língua Portuguesa;
- Língua Materna, para populações indígenas;
- Língua Estrangeira Moderna (Língua Espanhola conforme a lei 11.161/2005);
- Arte, em suas diferentes linguagens: cênicas, plásticas e, obrigatoriamente, a musical;
- Educação Física.

II. Matemática.

III. Ciências da Natureza:
- Biologia;
- Física;
- Química

IV. Ciências Humanas:
- História (Resoluções 89/2007 - CEE/AM e 75/2010 – CEE/AM);
- Geografia;
- Filosofia (11.684/2008 e Resoluções 89/2007 CEE/AM e 75/2010 – CEE/AM);
- Sociologia (Lei 11.684/2008 e Resoluções 89/2007 CEE/AM e 75/2010 – CEE/AM).

§ 1º - Os conteúdos das áreas de conhecimento devem ser articulados com as experiências de vida em seus aspectos, tais como: saúde, sexualidade, vida familiar, social, trânsito, à condição de direito do idoso, meio ambiente, trabalho, tecnologia, cultura e linguagens, podendo ser ministrados nos cursos, de forma interdisciplinar e transdisciplinar (Lei n° 11.947/2009; Lei n° 10.741/2003, Lei n° 9.795/1999, Lei 9.503/1997 e Decreto n° 7.037/2009).

§ 2º- A música constitui conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular Arte, o qual compreende também as artes visuais, o teatro e a dança, conforme o parágrafo 6.º do art. 26 da Lei 9.394/96;

§ 3º - O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental;

§ 4º - Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros devem ser ministrados no âmbito de todo currículo escolar, em especial nas áreas de artes, literatura e história brasileiras.

§ 5º - Na oferta de curso e exame a Língua Estrangeira Moderna faz parte da organização curricular a partir do 6º ano do Ensino Fundamental.

§ 6º - Na oferta de curso e exame no Ensino Médio, a Língua Estrangeira Moderna é obrigatória para a Instituição e para o aluno, e a Língua Espanhola é obrigatória para instituição e facultativa para o aluno.

Art. 14 - A proposta pedagógica, além dos valores, princípios e finalidades previstos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e Ensino Médio, deve contemplar na sua organização:

I - situações de aprendizagem que proporcionem conhecimentos do educando como sujeito de desenvolvimento de habilidade socialmente significativo, visando à construção de identidades solidárias, autônomas, competentes, responsáveis e cidadãs;

II – a avaliação deverá ser contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

III – A obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos aos períodos letivos, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.

IV - ambiente incentivador da curiosidade, do questionamento, do diálogo, da criatividade e da originalidade;

V - regime de progressão parcial e continuada nos períodos letivos, de forma a proporcionar tempo de formação humana ininterrupta e sucessiva para a consecução dos objetivos fundamentais da educação básica;

VI - tratamento dos conteúdos curriculares adequados ao nível de curso e aos ciclos de desenvolvimento humano;

VII - aproveitamento de conhecimentos e habilidades adquiridas pelos educandos por meios formais, privilegiando temas adequados à faixa etária;

VIII - utilização de metodologias e estratégias diversificadas de aprendizagem, apropriadas às necessidades e interesses dos alunos;

IX - uso de recursos audiovisuais, biblioteca, laboratórios e de novas tecnologias de informação e comunicação;

X - capacitação continuada do professor para trabalhar com a Educação de Jovens e Adultos;

XI - avaliação diagnóstica e continuada do desempenho do educando, como instrumento de tomada de consciência de suas conquistas, dificuldades, possibilidades e necessidades ao longo do processo de aprendizagem e de reorientação da prática pedagógica.

Art. 15 - O estabelecimento de ensino com curso e exame regularizado por este Conselho Estadual de Educação na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, só poderá atuar no município e endereço que obteve a legalização, não sendo permitida a sua extensão fora da sede sem o devido amparo legal deste CEE/AM;

Art. 16 - Nos exames, durante o período de Autorização e/ou Reconhecimento, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, não podem ultrapassar 04 (quatro) ofertas, sendo 02 em cada semestre, durante o ano civil, exceto os realizados pelo Projeto Prova Supletiva Eletrônica, desenvolvidos pela Secretaria de Estado da Educação e regularizados por este Órgão.

Art. 17 - Nos Cursos presenciais da Educação de Jovens e Adultos contemplar-se-á carga horária de 3.200 (três mil e duzentas) horas para o Ensino Fundamental; sendo 1.600 para os anos iniciais e 1.600 para os anos finais e; 1.200 (mil e duzentas) horas para o Ensino Médio em conformidade com o Art.14, inciso V da Resolução CNE/CEB nº 2/2012.

Art. 18- Os cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio realizados nas formas concomitantes ou subseqüentes ao Ensino Médio, deverão considerar a carga horária total do Ensino Médio, nas modalidades regulares ou de Educação de Jovens e Adultos e cumprir a carga horária mínima exigida no eixo tecnológico da respectiva habilitação profissional;

Art. 19 - É assegurada aos discentes, a circulação entre o ensino regular e a Educação de Jovens e Adultos na idade apropriada, como prerrogativa da função reparadora dessa modalidade no sistema nacional de ensino.

Art. 20 - A formação de docentes para atuar na Educação de Jovens e Adultos far-se-á em nível superior, em curso de Pedagogia e Normal Superior com docência para os anos iniciais do Ensino Fundamental e licenciatura em área específica para os componentes curriculares do Ensino Fundamental dos anos finais e Ensino Médio.

Art. 21- Os assuntos de Educação de Jovens e Adultos não contemplados nesta Resolução devem ser elucidados à luz das legislações vigentes pelo CEE/AM.

Art. 22- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução n.º 139/2001 deste Conselho Estadual de Educação do Amazonas.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 16 de outubro de 2012.

Fernanda do Nascimento Melo

FERNANDA DO NASCIMENTO MELO
Presidente Substituta

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS — CEEAM